



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 049/2020



PROPOSIÇÃO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01/20 e Emenda n° 01

AUTOR: Paulo Henrique Andrade e outros / Antônio Alves de Sousa

RELATOR: Amauri Sérgio Mortágua

PARECER

I - IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSITURA:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2020, de autoria dos Vereadores Paulo Henrique Andrade, Charles dos Passos Sanches, Telma Tulim, Gilberto Neves Cruz e Eduardo Akira Edamitsu propõe alterações no “caput” e suprime o parágrafo único do Art. 5° da Lei 3.070/1990, Lei Orgânica do Município, dá outras providências e determinações para o processo eleitoral de 2020.

A Emenda N° 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 01/2020, de autoria do Vereador Antônio Alves de Sousa propõe-se apenas a alterar o número de Vereadores da Câmara Municipal, mantendo, todavia, todo o preconizado no Projeto de Emenda; logo, constitui-se em seu acessório.

Como o acessório acompanha o principal, este Parecer será único para as duas Proposituras, na medida em que, se a Emenda for aprovada, ela se incorporará automaticamente ao texto do Projeto de Emenda, convalidando todo o seu conteúdo e, neste sentido, atraindo para si as mesmas análises sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das normas que compõem estas Proposituras.



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto pretende, em seu Art. 1º, dar nova redação ao Art. 5º da LOM; e, em seu Art. 2º, legislar sobre a época da vigência desta norma e seus reflexos no processo eleitoral de 2020 e subsequentes.

Como se viu, a Emenda também tem o mesmo objetivo, apenas há divergência de quantidade; no mais, são dispositivos idênticos e, diria, integrados.

A iniciativa da Propositura cumpriu o determinado pelo Art. 35 da LOM, para este tipo de projeto no processo legislativo desta Câmara, ao ser apresentada por 1/3 de Vereadores e assim se manter durante sua tramitação, com acréscimo de assinatura, substitutiva de Vereador que deixou o exercício do cargo.

Já a apresentação da Emenda está numa área cinzenta deste Legislativo. Foi apresentada por apenas um Vereador, o que, a rigor, poderia ser interpretado como inobservância dos postulados da LOM e do Regimento Interno. Todavia, esta matéria se constituiu em grande polêmica dentro do Legislativo local, até que se consolidou o entendimento de que estas exigências dizem respeito ao ingresso e à iniciativa de apresentação e protocolo das Proposituras principais. Já as Emendas, apresentadas durante o seu trâmite, por acessórias, são regidas pelas normas do Capítulo IV – Dos substitutivos, Emendas e Subemendas, do Título VI – Das Proposições, do Regimento Interno, mais especificamente em seus Arts. 197/201.

De modos que também a Emenda foi apresentada dentro das normas consideradas regimentais e assim as duas Proposituras estão tramitando.

Correta a forma, a análise de seu conteúdo verifica que o artigo que o Projeto pretende alterar está no Capítulo do Poder Legislativo, na Seção I – “da Organização do Poder Legislativo”, assim redigido:

Art. 5º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, constituída de 15 (quinze) Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores obedecerá ao disposto no art. 29 da Constituição Federal, inciso IV e Legislação Complementar.

Propõe que o Legislativo de Tupã passe a se constituir de 11 (onze) Vereadores e eliminar o parágrafo que vincula obediência ao disposto na Constituição Federal.

A Emenda reduz para 9 (nove) o número de Vereadores.



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

A questão de fixação do número de vereadores, durante muito tempo, foi motivo de polêmicas e disputas jurídicas e judiciais, que conferiam insegurança jurídica às cidades e a seus cidadãos.

A Constituição Federal, na sua promulgação em 1988, trouxe o critério da proporcionalidade entre 9 e 21 vereadores, para os municípios de até um milhão de habitantes.

O cerne das disputas passou a se concentrar na questão da proporcionalidade da representatividade dos Vereadores. Isto tanto em relação à dimensão do município no conjunto nacional; como em relação à efetividade desta representatividade no âmbito específico de cada município.

A polêmica foi tão grande que, em certa ocasião, chegou a ser regulamentada por medidas judiciais provocadas pelo Ministério Público, na interpretação da questão de proporcionalidade trazida, de forma não muito clara ou explícita, pela Constituição de 1988.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 197.917/SP, definiu, naquela época, os critérios a serem observados pelas câmaras municipais na fixação do número de vereadores. As Resoluções 21.702/2004 e 21.803/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, deram efetividade à interpretação do STF à cláusula da proporcionalidade contida na redação original do art. 29, IV, da Constituição da República.

O advento da Emenda Constitucional N° 58, de 23 de setembro de 2009, pôs fim à polêmica, minimizando a proporcionalidade e consagrando a representatividade mais ampla no âmbito de todos os municípios brasileiros.

Como explica o professor universitário Maurício Gentil Monteiro (*Infonet- 18 nov 2009*) *“cabe lembrar que a Emenda Constitucional n° 58 devolveu às Câmaras Municipais a plena autonomia para a fixação do seu número de vereadores, dentro dos parâmetros por faixa populacional que estabelece. Isso porque retirou do inciso IV do Art. 29 da Constituição a menção à “proporcionalidade” entre o número de vereadores e a população do município, proporcionalidade que foi o principal fundamento jurídico para a fixação dos critérios matemáticos rigorosos expostos nas tabelas do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa.”*

Tem-se, pois, sem sombras de dúvidas, que cabe às Câmaras Municipais a fixação do número de Vereadores do respectivo Município,

Neste aspecto, as proposições estão dentro da constitucionalidade e regimentalidade que delas se requer; porém, contêm situações que destoam desta configuração. Vejamos:



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

DA INCONSTITUCIONALIDADE LATENTE

O Art. 2º, da Propositura está assim a normatizar:

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Tupã entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos para o processo eleitoral de 2020 e subsequentes.

O dispositivo extrapola a competência municipal e passa a legislar sobre matéria de exclusiva competência da União; Ou seja: sobre a qual a Câmara Municipal de Tupã não pode legislar, nem em sede de Emenda à Lei Orgânica.

De fato, diz o Art. 22, da Constituição Federal:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)***

Está clara a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, mas a Emenda à Lei Orgânica legisla sobre direito eleitoral, de forma direta, clara e objetiva, ao determinar solenemente que a Propositura, se aprovada, “*produzirá seus efeitos no processo eleitoral de 2020*”.

É inconstitucional!

DA INCONSTITUCIONALIDADE SUBENTENDIDA OU OCULTA

Temos que verificar também que o comando do Art. 2º tem uma clareza solar: “**Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Tupã entrará em vigor na data da sua publicação...**”.

Significa que, se for aprovada em dois turnos de votação, todas as suas normas passam a vigorar imediatamente após a publicação.

Pela sua vigorosa determinação, não há dúvidas sobre a vigência imediata do conteúdo da nova norma aprovada (se for aprovada)!

A perplexidade:

Suponha-se que seja aprovada a Emenda que fixa o número de vereadores em 9 (nove).

Publicada a nova norma, ela passa a vigorar de imediato, segundo seus postulados!

Bem. Hoje são 15 Vereadores. A Câmara, para cumprir o que aprovou, se for aprovado, terá que reduzir para 9, e, conforme o Art. 2º, de imediato.

Então, como cumprir? Quem vai perder o mandato, de imediato?



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

O Presidente, para cumprir a norma aprovada, vai seguir a ordem de eleição? que está assim: 1º - Pastor Eliezer; 2º. Renan Pontelli; 3º Paulo Henrique; 4º- Amauri; 5º Tiago Matias; 6º- Charles Passos; 7º. Telma Tulum; 8º- Cap. Neves; 9º - Valter Moreno; 10º - Pastor Rudney; 11º. Cabo Castilho; 12º- Ninha; 13º - Eduardo; 14º. Meirelles; 15º. Alexandre.

Se seguir esta ordem, terá que declarar a perda dos mandatos dos 6 Vereadores da parte inferior da lista: Ribeirão, Cabo Castilho, Ninha, Eduardo, Meirelles e Alexandre, de imediato?

Ou vai solicitar à Justiça Eleitoral que indique quem deve perder o mandato de imediato, para poder cumprir a Emenda aprovada, porque pode ser que outro cálculo (agora tendo 9 como parâmetro, pois aquela listagem teve 15 como parâmetro) leve em conta o quociente partidário da época? Então, poderão ser outros 6?

Pois é, mas, este dispositivo incorre em mais uma inconstitucionalidade, porque o Art. 29 da Constituição Federal tem como princípio o mandato de 4 anos para vereadores. É o que consta no Art. 29, Inciso I:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

E o mandato de 4 anos para os atuais vereadores se encerra no dia 31 de dezembro de 2020. E não pode ser abreviado, através de Emenda à Lei Orgânica que, ao produzir efeitos imediatos, casse o mandato de 6 Vereadores da Casa.

Nem se 6 Vereadores, por hipótese absurda até (mas para exemplificar), queiram, para adequar ao novo texto, renunciar aos seus mandatos, o número de vereadores continuará a ser 15. As renúncias não reduzirão para 9, e haverá a convocação de suplentes para completar o mandato dos eventuais renunciantes. Porque o mandato não é da vontade de ninguém, nem se submete a legislação comum: Ele é constitucional e gera direitos aos cidadãos!

DA TEMERÁRIA ALTERAÇÃO, POR INOPORTUNA.

Eventual alteração da redação do Art. 5º, da LOM, que reduziria o número de vereadores para 9 seria temerária, neste momento.

Com efeito, há uma grande discussão nos meios jurídicos, em relação ao comando do Art. 16 da Constituição Federal, considerado cláusula pétrea, que diz:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Opiniões de doutrinadores e juristas se encontram divididas em relação à aplicação da alteração do número de Vereadores que vier a ser protagonizada pela Câmara Municipal, no



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

ano da realização de eleições, como é este caso em análise, vez que não ocorrerá até um ano antes da data desta eleição de 2020.

A decisão judicial inserida nas justificativas não lhe serve de suporte, porque na verdade não permitiu a utilização no mesmo ano eleitoral da mudança no número de vereadores de determinada Câmara Municipal e, a Ministra julgadora discorre (mas como argumentação de decisão) que poderia ser outra a decisão se a mudança tivesse ocorrido antes das convenções partidárias. Nem é uma decisão, mas mesmo que fosse, seria uma decisão que ainda não configura jurisprudência, porque, de fato, a questão ainda gera polêmica.

Aqui não se vai discutir – nem cabe – tendências jurisprudenciais ou doutrinárias, mas se seria correto a Câmara Municipal de Tupã aprovar matéria que vai gerar polêmica e insegurança a seus cidadãos, num momento tão delicado da vida nacional?

Não seria melhor reverenciar o princípio da anterioridade que, pela sua força excepcional, até numa situação extrema como a da pandemia do coronavírus, só foi possível alterar o dia da eleição, através da aprovação da Emenda Constitucional nº 107, publicada no DOU do último dia 03/07/2020, que ao preconizar a mudança da data da eleição de 2020, previu em seu artigo 2º:

Art. 2º Não se aplica o art. 16 da Constituição Federal ao disposto nesta Emenda Constitucional.

Ou seja: alterar ou inobservar um comando constitucional só foi possível através da permissão de outro comando constitucional!

E a Propositura, se aprovada, vai semear e incentivar o conflito jurídico, cultivando o desrespeito à exigência da anterioridade de lei como esta que, sem dúvida alguma, vai influir no processo eleitoral, porque, ao alterar o número de vereadores, alterará, em efeito dominó, diversas normas eleitorais, notadamente em relação à eleição proporcional de 2020.

Observar e respeitar esta exigência constitucional de anterioridade é fundamental para garantir a segurança jurídica ao processo político-eleitoral, em nossa cidade. São eleitores, partidos políticos e cidadãos que necessitam que as regras das eleições estejam definidas e sejam do conhecimento de todos os envolvidos no processo com antecedência mínima de um ano, para as necessárias adaptações e preparações políticas, jurídicas, técnicas e operacionais.

Ora, se a norma eleitoral federal nova não se aplica às eleições que ocorram até um ano de sua vigência, com mais razão ainda não podemos permitir que uma Emenda à Lei Orgânica Municipal pretenda a aplicação de seus comandos sem a observação dessa norma constitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

Muitos Ministros do STF, ao longo do tempo, já se pronunciaram a respeito desta norma da necessidade da anterioridade, conforme retratamos alguns a seguir, extraídos de estudo que pesquisamos, mas que, infelizmente, perdemos a fonte. De qualquer maneira, são decisões em processos facilmente encontráveis no site do STF: Destaque-se:

- “A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 12-2-93).”

- “Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18-3-94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e ‘a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral’ (ADI 3.345, Rel. Min. Celso de Mello).”

- “Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.” (ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-3-06, Plenário, DJ de 10-8-06)”

Sem dúvida que a plena autonomia da Câmara pode ser exercida sempre, mas não de modo a atropelar princípio consagrado em nossa Constituição e, pior, no próprio bojo da Emenda da Lei Orgânica já trazer dispositivo obrigando sua aplicação nas eleições municipais deste ano, investindo contra os fundamentos de segurança jurídica e da garantia dos direitos individuais dos cidadãos, dentre outros.

Não será demais lembrar que o processo eleitoral já começou. Vários prazos, como de filiação, mudança de partido, desincompatibilização e outros já estão preclusos, vedada sua reabertura (EC 107).



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

Já temos pré-candidatos, no município, em pré-campanha, a vereador, a prefeito e a vice-prefeito.

Os candidatos e os partidos políticos locais, ao configurar a projeção de suas campanhas o fizeram, no ano anterior, na confiança do princípio do Art. 16 da CF, com base em 15 cadeiras em disputa na Câmara de Vereadores. Este número impacta e limita o número de candidatos; traz um tipo de configuração para se obter o quociente eleitoral e em vários outros aspectos da eleição proporcional.

Muitos cidadãos se lançaram pré-candidatos na confiança e certeza de que disputariam 15 cadeiras com os demais concorrentes.

Muitos cidadãos escolheram o partido para se filiar, tendo em mente a configuração que cada partido apresentava de seus candidatos, tendo em mente a disputa de 15 cadeiras.

Imagine, agora, a poucos meses da eleição e sem poder mais trocar de partido, por exemplo, e nem tomar mais nenhuma outra providência de readaptação, verificar que o número de cadeiras foi abruptamente alterado para 9, com todas as suas consequências no processo eleitoral. Por exemplo: se o Partido ia lançar 23 candidatos, agora, terá que reduzir para o máximo de 14. E o direito dessas 9 pessoas que não poderão mais ser candidatas, como fica?

E o respeito às regras democráticas e às garantias jurídicas em relação aos pré-candidatos e aos partidos políticos com sede em nosso Município relativas às preparações políticas, jurídicas, técnicas e operacionais que efetuaram para ter seus 23 candidatos postulando e disputando o cargo.

E a privação ao eleitor de escolher o seu candidato num universo ao qual já está acostumado na cidade, e que será reduzido drasticamente. Imagine se houver 10 partidos na disputa, serão praticamente 100 candidatos a menos; 100 cidadãos que, depois de se prepararem, comentarem com seus amigos, parentes, conhecidos e familiares, verão seu direito de concorrer (que até ontem existia) desaparecer...

No momento crucial da Nação, em que 75% (setenta e cinco por cento) do país luta pela democracia, não sobressai como salutar o Poder Legislativo de Tupã barrar o direito dos cidadãos do Município e empurrar os Partidos Políticos e seus candidatos para uma disputa jurídica em busca da vaga de candidato cassada pelos Vereadores. Vai gerar a insegurança jurídica para todos que forem alijados do processo político eleitoral de 2020, por conta desta medida, que ficarão à mercê do aguardo de uma decisão judicial para saber se poderão ou não ser candidatos; e, para aqueles que forem candidatos, outra batalha, para saber quantos serão



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

os eleitos que tomarão posse. Haverá disputa judicial para confirmar se a Medida vai valer para esta eleição ou não.

Não podemos diminuir a cidadania de nossos munícipes em relação aos cidadãos dos outros municípios que, onde julgaram necessária e foi da vontade política autônoma da Câmara Municipal, reduziram o número de seus Vereadores, mas o fizeram a tempo de que tais mudanças pudessem ser do conhecimento de todos e utilizadas nas eleições seguintes, garantindo-lhes a aplicação dos fundamentos constitucionais, com antecedência.

Ultrapassar ou ignorar a norma do Art. 16 da Constituição Federal significa ferir de morte, para os nossos cidadãos de Tupã, o princípio da segurança jurídica, assegurado como direito fundamental (artigo 5º, caput), e que se coaduna com a defesa do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput) e da soberania popular (artigo 1º, parágrafo único), princípios fundamentais da organização política nacional.

Para finalizar, uma incursão aos arquivos de nosso Legislativo, demonstra que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ foi composta, ao longo de sua história, da seguinte forma:

LEGISLATURA	PERÍODO	Nº VEREADORES
1ª legislatura	1948 A 1951	21 VEREADORES
2ª legislatura	1952 A 1955	17 VEREADORES
3ª legislatura	1956 A 1959	17 VEREADORES
4ª legislatura	1960 A 1963	17 VEREADORES
5ª legislatura	1964 A 1969	17 VEREADORES
6ª legislatura	1969 A 1973	13 VEREADORES
7ª legislatura	1973 A 1977	13 VEREADORES
8ª legislatura	1977 A 1983	15 VEREADORES
9ª legislatura	1983 A 1988	15 VEREADORES
10ª legislatura	1989 A 1992	17 VEREADORES
11ª legislatura	1993 A 1996	17 VEREADORES
12ª legislatura	1997 A 2000	17 VEREADORES
13ª legislatura	2001 A 2004	17 VEREADORES
14ª legislatura	2005 A 2008	10 VEREADORES
15ª legislatura	2009 A 2012	10 VEREADORES
16ª legislatura	2013 A 2016	15 VEREADORES
17ª legislatura	2017 A 2020	15 VEREADORES

RESUMO:
8 LEGISLATURAS DE 17 VEREADORES
4 LEGISLATURAS DE 15 VEREADORES
2 LEGISLATURAS DE 13 VEREADORES
17 LEGISLATURAS DE 10 VEREADORES
1 LEGISLATURA DE 21 VEREADORES

O olhar para nossa história serve para espelhar a dimensão da representatividade do povo tupãense em relação ao número de vereadores, durante todo o período de



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

funcionamento do Poder Legislativo Municipal. **Dos 73 anos de funcionamento da Câmara Municipal de Tupã, nosso povo esteve representado, durante 58 anos, por 15 ou mais vereadores.** Esta a representatividade consagrada no município.

Então, sob qual grande justificativa se pretende confrontar a tradição representativa de nosso povo? A justificativa mor é de que a redução do número de vereadores será economicamente oportuna e proporcionará maior economia aos cofres públicos. É o que consta em suas justificativas.

Então, a ideia que move esses dispositivos é a de economizar, numa lógica, segundo a qual, menos vereadores seria igual a mais economia; menos vereadores significaria, então, menos gastos público.

O Professor Dr Tiago Valenciano, renomado sociólogo especialista nos estudos da política brasileira, em artigo divulgado pela Revista Legislativo Paranaense, ao analisar a composição das Câmaras Municipais, apresenta um quadro, organizado metodologicamente, no qual visualiza as variáveis de discussão sobre o tema, resumindo, por meio das variáveis: representatividade, despesas e participação política, como funciona a questão do número de vereadores por município e, após estudos e análises, concluiu, de maneira categórica:

“Quer dizer, sob nossa perspectiva, justamente a variável “despesas” é a única que não sofre qualquer alteração em relação ao número de vereadores por Câmara Municipal.”

Não creio que seria necessário o socorro do ilustre Professor, porque é sabido por todos os Vereadores desta Casa que o recurso para o Poder Legislativo não depende do número de vereadores da Câmara Municipal. O Orçamento do Legislativo é autônomo, independente e soberano em relação ao orçamento do Poder Executivo e, em outras esferas, também em relação ao do Poder Judiciário. Cada Poder tem o seu orçamento próprio!

E é muito fácil de certificar isto: Para alterar o número de vereadores, foi utilizado o disposto no Art. 29 da Constituição Federal. Basta prosseguir na leitura e ler o Art. 29-A, da mesma Constituição Federal, e se verá o seguinte:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

Deve-se ler também o Art. 154, da Lei Orgânica de nosso Município:



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

Art. 154. O montante das dotações anuais destinadas ao Poder Legislativo corresponderá, na forma que a Lei Orçamentária Anual estabelecer, a importância não inferior a quatro por cento do Orçamento Municipal, inclusive, este percentual na execução orçamentária do próprio exercício financeiro.

Tem-se, portanto, que o orçamento da Câmara Municipal de Tupã deve ser fixado entre o mínimo de 4% (Lei Orgânica) e o máximo de 7% (CF).

Daí que nenhum destes dispositivos fala em número de vereadores da Câmara!! Não há este tipo de vinculação! Ou seja: como diz o Professor: o item “despesas” é o único que não sofre qualquer alteração em relação ao número de vereadores da Câmara Municipal. Pode ter 15, 20, 17, 21, 9, 5... o orçamento da Câmara, o dinheiro que será repassado pelo Executivo, em duodécimos, será no valor entre 4% a 7%, **pouco importando quantos são os vereadores!**

Então, se já sabíamos disto, porque trazer a lição do Professor?

Porque, como a intenção de economia se revelou uma farsa, um grande equívoco que está sendo propagado como real, é preciso ver, então, as outras variáveis: **a da representatividade e a da participação política**, para dizer que é aí que, de fato, reside a real intenção na redução do número de vereadores da Câmara Municipal de Tupã: **DIMINUIR A REPRESENTATIVIDADE E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE NOSSO POVO!**

A tradição no Município de Tupã, conforme quadro acima, demonstra que a representatividade entre os representantes do povo e os habitantes da cidade se situa em torno de 15/17 Vereadores, pois em 17 legislaturas, ao longo de sua história, 8 foram de 17 vereadores e 4 foram de 15 Vereadores e uma de 21. Dos 73 anos de funcionamento da Câmara Municipal de Tupã, nosso povo esteve representado, durante 58 anos, por 15 ou mais vereadores. Nunca foi por 9 ou por 11. E os 2 registros de 10 foram temporários, destoantes e sem paralelo, excepcionalmente determinados pela Justiça, por ausência de norma.

A redução proposta marginaliza a representatividade da população, elitiza e encarece o processo político, de tal forma que os privilegiados terão a seu favor maiores condições de eleição para Vereador.

O que estranha e incomoda é a autofagia. Que isto esteja sendo proposto pelos membros do próprio legislativo e que, se for aprovado, o será pelos membros do próprio legislativo...

Estudo desenvolvido pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – do Governo Federal, em 2011, sob o título: *“Representação Política Local: Padrões de Atuação Dos*



Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã

Estado de São Paulo

Vereadores em Quatro Cidades Mineiras”, tendo como autores Acir Almeida e Felix G. Lopez, demonstra o menosprezo que a função legislativa formal (*legislar e fiscalizar*) recebe por parte de vereadores e observa o fenômeno do clientelismo como resposta a uma combinação entre instituições políticas que incentivam o cultivo da troca de benefícios, por parte dos políticos.

A literatura também destaca a forte ascendência do Poder Executivo sobre as deliberações de vereadores, em razão do papel distributivo/clientelista que parte dos vereadores exerce, uma vez que os recursos materiais provêm das secretarias da prefeitura, ou seja, do Poder Executivo. (LOPEZ, F. A política cotidiana dos vereadores e as relações entre Executivo e Legislativo em âmbito municipal. Revista de Sociologia Política; KUSCHNIR, K. O cotidiano da política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000a.)

“Uma Câmara Municipal composta de número restrito de vereadores, insuficiente para uma representatividade à altura do povo, pode propiciar ao Poder Executivo um comando absoluto do Legislativo Municipal, o que não é tão fácil de alcançar se o número de vereadores for maior e obediente ao princípio da proporcionalidade entre o número de representantes do povo e dos habitantes do Município.”

Ao Executivo sempre interessa refrear e diminuir o ímpeto fiscalizatório e reivindicatório da Câmara Municipal e a redução do número de vereadores se mostra eficaz para esta finalidade.

Estas Propostas, embasadas em assertivas equivocadas de economia, contrariam princípios vitais do Poder Legislativo e não resguardam a adequada representatividade já consagrada pelo Município de Tupã.

Deste modo, após a análise da constitucionalidade, legalidade e redação, verifica-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica e a sua Emenda N° 01, em análise, não reúnem condições de tramitação regular, por desacordo com normas constitucionais e, no mérito, se assentam em falsas assertivas.

Diante disto, o Relator emite **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS PROPOSITURAS.**

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão (artigo 75, II, RI)
Sala das Comissões, aos 06 de julho de 2020.


Amauri Sérgio Mortágua
Relator